



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161, DE 2008

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

(*) Republicado em 3/11/2008, para constar o nome da matéria.

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

..... " (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.015, DE 2005

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

a) os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

b) as contribuições referidas nos artigos 2º e 3º da presente Lei, que lhe forem destinadas;

c) os recursos que lhe forem destinados no Orçamento da União;

d) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

e) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

f) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

g) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o caput, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o imposto de renda permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Antes de ser instituído o incentivo fiscal a favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as instituições que cuidam de crianças e adolescentes e as instituições que cuidam de idosos recebiam doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia dos doadores. A opção, entre doar para um tipo de instituição ou outro, dependia apenas da sensibilidade do doador, que a exercitava altruisticamente. Isso permitia certo equilíbrio na distribuição de recursos entre os dois tipos de instituição benéfica.

Após o aparecimento do mencionado incentivo fiscal, crescente parcela de doadores, que davam às instituições que cuidam dos idosos, passou a optar em realizar doações às instituições que cuidam das crianças e dos adolescentes. Assim, o incentivo fiscal, que visava a atrair recursos para as

entidades que cuidam das crianças e adolescentes, acabou produzindo um efeito perverso, não desejado por ninguém.

A possibilidade de deduzir do imposto de renda o montante doado tem influenciado o doador, em prejuízo das instituições que cuidam dos idosos. E, o que é sumamente grave, a tendência é a migração dos colaboradores mais aquinhoados e a perda das doações mais expressivas.

Essa discriminação prejudicial aos idosos decorre da inexistência de incentivo fiscal que, de forma idêntica ao que hoje contempla os fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa beneficiar as instituições que cuidam dos idosos. É até surpreendente que não tenha sido criado, quando da elaboração do Estatuto do Idoso, o incentivo fiscal correspondente, à semelhança do que ocorreu no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa situação é injustificável, eis que significativa parcela de idosos vivem em asilos, que são mantidos com imensa dificuldade.

Com a finalidade de corrigir essa distorção, estou apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo Nacional do Idoso e estende aos Fundos dos Idosos o mesmo tratamento tributário hoje vigente, aplicável aos fundos relativos às crianças e aos adolescentes.

O projeto de lei facilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais. Destarte, os Fundos dos Idosos passam a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das crianças e dos Adolescentes.

A proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Considerando que a presente proposição atende a justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, não tenho dúvidas de que a proposição receberá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

~~§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)~~

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.

Mensagem de veto

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

(As Comissões de Direito Humanos, Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/11/2008.